

PROCESSO	- A. I. Nº 017241.0004/06-9
RECORRENTE	- SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0271-01/06
ORIGEM	- INFAS SERRINHA
INTERNET	- 12/03/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0051-12/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. A legislação tributária estadual vigente à época da ocorrência dos fatos geradores previa, por estabelecimento, um valor mínimo para o pagamento do imposto devido pelas empresas de pequeno porte. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado em razão de duas infrações, sendo objeto do presente Recurso Voluntário a seguinte irregularidade:

"1. Recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, nos meses de janeiro a novembro de 2002, março e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro e setembro de 2004 e setembro de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 3.436,84, acrescido da multa de 50%."

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que, em referência à infração descrita acima, nos meses de janeiro a dezembro de 2002, o autuante deixou de observar que o valor devido de R\$ 460,00 corresponde à soma dos três estabelecimentos. Sustenta que no mês de janeiro há uma diferença a recolher de R\$ 2,25, ao passo que na infração em tela é devido R\$ 569,95. Para embasar sua alegação, anexa à fl. 50 um comunicado dirigido aos inspetores fazendários, onde informa que o valor de R\$ 460,00 se refere ao limite mínimo da soma de todos os estabelecimentos de uma mesma empresa. Também acosta ao processo uma fotocópia do Acórdão JJF Nº 0271-02/06 (fls 51/53). Apresenta DAE referente ao recolhimento do valor de R\$ 1.488,75 (fl. 54) e solicita o arquivamento do Auto de Infração.

Ao exarar o Parecer de fls. 57 e 58, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que, da leitura do art. 384-A do RICMS-BA, conclui que somente a partir de 31/12/02 ficou estabelecido que, para efeito do cálculo do imposto devido pelas empresas de pequeno porte, seria considerada a receita bruta de todos os estabelecimentos da mesma empresa (alteração 38). Aduz que, por uma questão de política fiscal, quis o Estado posteriormente estender esse limite à empresa e não mais a cada estabelecimento considerado individualmente, portanto, a alteração nº 38 não foi interpretativa. Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O presente Recurso Voluntário cinge-se à infração 1 e, mais especificamente, aos fatos ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2002, quando o recorrente estava enquadrado como empresa de pequeno porte e possuía três estabelecimentos (matriz e filiais).

Em síntese, alega o recorrente que no período em questão, ao efetuar o recolhimento mensal de R\$460,00, estava pagando o ICMS devido por todos os seus três estabelecimentos. Por sua vez, o autuante entende que para cada estabelecimento era devido o recolhimento mínimo de R\$ 460,00.

Ao dispor sobre a apuração e o pagamento do imposto devido pelas empresas de pequeno porte enquadradas no SimBahia, o parágrafo único do art. 387-A do RICMS-BA, com a redação vigente à época dos fatos geradores, previa que “*o ICMS será apurado por estabelecimento*”, sendo que o valor mínimo a ser recolhido pela empresa de pequeno porte não poderá ser inferior a R\$ 460,00.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 384-A do RICMS-BA, também com a redação vigente à época dos fatos geradores, ao tratar dos critérios empregados para classificar os contribuintes no

Regime do SimBahia, definia como receita bruta ajustada a receita bruta decorrente das operações e das prestações “do estabelecimento” no período considerado, menos o equivalente a 20% do total das entradas no período.

Ao examinar os demonstrativos elaborados pelo autuante e que embasaram a exigência fiscal, entendo que a infração está caracterizada, pois, no período em questão, o recorrente estava obrigado ao recolhimento mínimo mensal de R\$ 460,00, relativamente ao ICMS devido pelo seu estabelecimento, não havendo qualquer correção a ser feita na apuração do imposto cobrado.

Quanto ao comunicado anexado à fl. 50, ressalto que o mesmo não possui o condão de modificar disposição expressa da legislação tributária estadual. No que tange à Decisão exarada no Acórdão JJF N° 0271-02/06, não obstante a sua excelente qualidade, não representa o entendimento predominante neste CONSEF e, como justificativa, cito o Acórdão CJF N° 0036-12/07, da lavra do Conselheiro Tolstoi Seara Nolasco, que não deu provimento a Recurso Voluntário referente a Auto de Infração julgado procedente e que foi lavrado contra a mesma empresa e com igual acusação. A seguir, transcrevo o voto do ilustre Conselheiro:

“Pleiteia o contribuinte, em seu recurso, quanto ao exercício de 2002, a mensuração do ICMS a ser pago pelo regime SimBahia com o cômputo da faixa de faturamento composto pelo somatório de todas as receitas de seus estabelecimentos comerciais.

Todavia, em consonância com o que prescreve o art. 387-A, do RICMS/97, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, ou seja, o exercício de 2002, o imposto devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado do ICMS, na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte será apurado por estabelecimento, sendo que para efeito de pagamento mensal, não poderá a empresa de pequeno porte recolher ICMS em valor inferior à última faixa de faturamento dos contribuintes enquadrados na condição de microempresa.

Ressalto, ainda, que o documento juntado pelo contribuinte para sustentar a alegação de que fora orientado pela Secretaria da Fazenda a recolher o imposto de forma englobada, com alcance de todos os estabelecimentos da empresa, não tem qualquer validade, posto que não se reveste das formalidades exigidas em lei, em especial, não é documento subscrito por autoridade fiscal. Além desse aspecto formal, a suposta declaração é manifestamente contrária às determinações da legislação do ICMS. Portanto, correta a decisão de 1º grau, razão pela qual a mesma deve ser mantida, com amparo no Parecer da Procuradoria Estadual.

Assim, considerando o quanto acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 017241.0004/06-9, lavrado contra SUPERMERCADO SUPERVALE LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.436,84, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento da obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no inciso XV, alínea “d”, do artigo e lei citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2007.

TOSLTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PGE/PROFIS